

E-PROTOCOLO Nº 15.540.383-7

DATA: 10/01/19

PARECER CEE/CES Nº 33/20

APROVADO EM 19/02/20

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 124/19, de 12/09/19, referente à renovação de reconhecimento dos cursos de Graduação em Letras Português – Licenciatura – Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Letras – Bacharelado – Habilitação: Estudos Literários, da UEL.

RELATORA: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

EMENTA: *Alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 124/19, de 12/09/19. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto da relatora por unanimidade. Parecer favorável.*

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio de despacho de 12/02/20 (fl. 310), encaminhou os Ofícios R/UEL nº 805, de 20/11/19, fls. 300 e 301, e nº 867, de 20/12/19, fl. 304, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicita a alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 124/19, de 12/09/19, referente à renovação de reconhecimento dos cursos de Graduação em Letras Português – Licenciatura – Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e curso de Graduação em Letras – Bacharelado – Habilitação: Estudos Literários, nos seguintes termos:

(...)

Solicitamos a retificação (...), referente à renovação de reconhecimento dos Cursos de Graduação em Letras Português – Licenciatura Habilitação: Língua Portuguesa e Graduação em Letras Português – Licenciatura – Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Bacharelado – Habilitação: Estudos Literários, alterando o texto, conforme segue:

Onde se encontra:

a) renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Bacharelado – Habilitação: Estudos Literários, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, município de Londrina, em caráter excepcional, **para os alunos matriculados até o ano de 2017.**

E-PROTOCOLO Nº 15.540.383-7

Deve ser alterado para:

a) renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Bacharelado – Habilitação: Estudos Literários, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, município de Londrina, em caráter excepcional, **para os alunos ingressantes no curso até o ano de 2016.**

Onde se encontra:

b) curso de Graduação em Letras Português - Licenciatura – Habilitação Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas: carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, 120 (cento e vinte) vagas, **regime de matrícula anual por créditos**, turnos de funcionamento vespertino e noturno, período mínimo de integralização de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

Deve ser alterado para:

b) curso de Graduação em Letras Português - Licenciatura – Habilitação Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas: carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, 120 (cento e vinte) vagas, **regime de matrícula crédito anual**, turnos de funcionamento vespertino e noturno, período mínimo de integralização de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

OF.R.Nº 867/19

(...)

Solicitamos, em caráter excepcional, para efeito de Renovação de Reconhecimento de Curso, com referência aos 08 (oito) estudantes do “Curso de Graduação em Letras – Habilitação Estudos Literários, Modalidade: Bacharelado”, ingressantes até 2016, seja mantida esta nomenclatura nos documentos expedidos em atos oficiais.

II – MÉRITO

O processo trata de pedido de alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 124/19, de 12/09/19, referente à renovação de reconhecimento dos cursos de Graduação em Letras Português – Licenciatura – Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e curso de Graduação em Letras – Bacharelado – Habilitação: Estudos Literários.

A UEL, por meio dos Ofícios R/Uel nº 805, de 20/11/19, e nº 867, de 20/12/19, solicitou a alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 124/19, de 12/09/19.

Desta forma, no Parecer CEE/CES/PR nº 124/19, de 12/09/19:

Onde se lê:

Face ao exposto somos favoráveis à:

a) (...)

b) renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Bacharelado – Habilitação: Estudos Literários, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, em caráter excepcional, **para os alunos matriculados até o ano de 2017.**

E-PROTOCOLO Nº 15.540.383-7

Leia-se:

a) (...)

b) renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras – Bacharelado – Habilitação: Estudos Literários, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, em caráter excepcional, **para os alunos ingressantes no curso até o ano de 2016.**

Onde se lê:

Os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) apresentam as seguintes características:

a) curso de Graduação em Letras Português – Licenciatura – Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas: carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, 120 (cento e vinte) vagas, **regime de matrícula seriado anual**, turnos de funcionamento vespertino e noturno, período mínimo de integralização de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

b) (...)

Leia-se:

a) curso de Graduação em Letras Português – Licenciatura – Habilitação: Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas: carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, 120 (cento e vinte) vagas, **regime de matrícula crédito anual**, turnos de funcionamento vespertino e noturno, período mínimo de integralização de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

b) (...)

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 124/19, de 12/09/19, conforme o descrito no mérito deste Parecer, ficando inalterados os demais termos.

Cópia deste Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/CES/PR nº 124/19, de 12/09/19.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

E-PROTOCOLO Nº 15.540.383-7

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora por unanimidade.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES